

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

FAUSTO SANTOS DE MORAIS

JANAÍNA RIGO SANTIN

YURI SCHNEIDER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fausto Santos de Moraes; Janaína Rigo Santin; Yuri Schneider. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-194-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

É com satisfação que o Conpedi oferece à comunidade jurídica um conjunto de artigos científicos, lastreados em pesquisa acadêmica desenvolvida nos mais diversos programas de pós-graduação do país, em torno de temas efervescentes sobre o Direito Administrativo Brasileiro e a Gestão Pública.

Parece-nos que existe um fio condutor comum que orientou as pesquisas apresentadas: como tornar as diferentes regulamentações, constitucionais ou infraconstitucionais, incidentes na relação Estado-cidadão, mais efetivas e concretizar o ideal republicano da Constituição da República Federativa do Brasil. Como se notará com o conhecimento dos artigos que compõem esta coleção, a resposta não é nem rápida, nem simples. Isso porque, as diferentes problematizações apresentadas buscam exaltar uma complexidade própria de um país de modernidade tardia, que precisa lidar ao mesmo tempo com as suas agruras estruturais de uma intrincada estrutura administrativa e a baixa efetividade na realização dos direitos constitucionais.

Sob esse mote, problemas já tradicionais e outros novos foram discutidos. Como um problema tradicional, a responsabilização dos agentes públicos pode ser encontrada em mais de um artigo. Viu-se que a mudança legislativa sobre questões de improbidade ainda precisa de uma contribuição acadêmica mais robusta, seja para refinar a aplicação de conceitos indeterminados, seja para contemplar uma tensão entre uma cultura leniente e outro punitivista. Seria o Direito Administrativo uma ferramenta sancionatória? Responsabilizar os agentes públicos exigiria uma intenção de lesão específica? O Supremo Tribunal Federal já colocou ponto final neste assunto? Essas questões são abordadas e merecem ser conhecidas.

Um outro grupo de contribuições passou a explorar duas exigências atuais à Administração Pública, quais sejam: a sua eficiência, via digitalização e informatização, e uma governança sustentável. Aprendeu-se que a eficiência também requer um processo transparente de administração, o que deve ser franqueado pela Lei de Acesso à Informação como uma questão de cidadania.

Uma administração sustentável precisa valorizar o seu servidor experiente – inclusive com abono devido para aqueles que optarem por continuar a contribuir com o Estado. Precisa exercer o seu poder de polícia; proteger áreas de proteção permanente irregularmente

ocupadas; investir em consórcios para desenvolvimento tecnológico; e implementar políticas de gestão integrada. As suas contratações precisam considerar novos produtos tecnológicos para problemas não tradicionais, apostar em parcerias público privadas para ampliar o braço de serviços do Estado e facilitar a aquisição de medicamentos para servir à população.

As propostas presentes nos artigos não fizeram vistas grossas para problemas como a corrupção, a falta de prevenção e a necessidade de medidas mitigadoras e de responsabilização sobre catástrofes ambientais. Parece-nos, diante dos trabalhos apresentados, que o papel do Tribunal de Contas, do Ministério Público e até mesmo de uma cultura de compliance podem ser caminhos iniciais ao enfrentamento dos problemas discutidos.

O que se pôde deduzir é que a Administração Pública necessita ter como sua centralidade os Direitos Humanos dos cidadãos, entendendo-os numa postura de alteridade radical aos moldes de Lévinas, tomando as devidas responsabilidades por seus atos. Portanto, os serviços públicos devem guardar a legalidade e a cortesia como questões de princípio, de forma íntegra e coerente, inclusive, com a atuação das agências regulatórias para assegurar tais condições.

Conhecendo previamente as propostas científicas discutidas no grupo de trabalho, temos certeza que as contribuições ora disponíveis ao grande público acadêmico e profissional têm a potencialidade de prover novas ideias e provocações, alimentando um círculo virtuoso de pesquisa.

Registramos, nesse sentido, a satisfação de termos conduzido os debates durante a sessão de apresentação dos artigos e reforçamos o convite para o conhecimento das diversas abordagens sobre a Administração Pública Brasileira e Gestão Pública que fazem parte desta coleção.

Boa leitura!

Professor Doutor Fausto Santos de Moraes- Direito Atitus

Professora Doutora Janaína Rigo Santin - Direito UPF

Professor Doutor Yuri Schneider - Direito UFSM

**A RELEVÂNCIA DAS CONCESSÕES E DAS PARCERIAS ENTRE O SETOR
PÚBLICO E PRIVADO PARA O AVANÇO ECONÔMICO DO BRASIL**

**THE IMPORTANCE OF CONCESSIONS AND PARTNERSHIPS BETWEEN THE
PUBLIC AND PRIVATE SECTORS FOR BRAZIL'S ECONOMIC PROGRESS**

Julio Mariano Fernandes Praseres

Resumo

Este artigo científico tem como meta examinar o panorama atual das concessões e parcerias no Brasil, assim como suas bases e justificativas econômicas. As concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs) estão frequentemente em discussão no meio acadêmico. Elas representam prerrogativas da Administração Pública, que pode firmar contratos com entes privados para a execução de serviços ou obras públicas. As vantagens associadas a esses institutos servem como justificativa para sua inclusão no ordenamento jurídico. A pesquisa se concentra na análise desses institutos sob os ângulos jurídico e econômico. O objetivo é, por um lado, identificar as justificativas econômicas e benefícios das concessões e PPPs, e, por outro, avaliar o cenário atual desses institutos dentro do sistema jurídico brasileiro. Busca-se esclarecer a relevância das concessões e PPPs no debate. A metodologia utilizada envolveu uma pesquisa bibliográfica em normas, legislações, doutrinas e artigos de jornais, revistas e sites especializados. Optou-se pelo método indutivo de abordagem, onde as conclusões formuladas pela autora, fundamentadas em observações particulares, são generalizadas para todos os casos semelhantes, mesmo que a interação tenha ocorrido com uma amostra reduzida.

Palavras-chave: Políticas públicas, Concessões administrativas, Parcerias público-privadas, Crescimento econômico, Direito público

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific article aims to examine the current panorama of concessions and partnerships in Brazil, as well as their economic bases and justifications. Concessions and Public-Private Partnerships (PPPs) are frequently discussed in academic circles. They represent the prerogatives of the Public Administration, which can sign contracts with private entities to carry out public services or works. The advantages associated with these institutes serve as justification for their inclusion in the legal system. The research focuses on analyzing these institutes from a legal and economic perspective. The aim is, on the one hand, to identify the economic justifications and benefits of concessions and PPPs, and, on the other, to assess the current scenario of these institutes within the Brazilian legal system. The aim is to clarify the relevance of concessions and PPPs in the debate. The methodology used involved bibliographical research into standards, legislation, doctrine and articles from newspapers, magazines and specialized websites. We opted for the inductive method of approach, where

the conclusions formulated by the author, based on particular observations, are generalized to all similar cases, even if the interaction occurred with a small sample.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Administrative concessions, Public-private partnerships, Economic growth, Public law

INTRODUÇÃO

O modelo de concessões atualmente vigente no Brasil – que tem sido progressivamente adotado – é objeto de intenso debate entre estudiosos. Existem indagações acerca de sua eficácia e do real papel do Estado na prestação de serviços públicos. Além das concessões convencionais, o instituto da Parceria Público-Privada, frequentemente designado como PPP, também ganha destaque. Em ambos os modelos, o Estado e entidades privadas colaboram para atender às demandas da sociedade (Leoneti *et al.*, 2015).

Há uma série de questionamentos acerca da implementação de concessões e parcerias público-privadas (PPPs) no contexto do Estado brasileiro. A legislação vigente, notadamente a Constituição Federal, permite que funções sejam delegadas a terceiros. O Estado é responsável pela prestação dos serviços públicos, seja de forma direta ou através de concessões e permissões (Guimarães, 2016).

O presente estudo aborda a questão central: qual é a importância das Concessões e Parcerias Público-Privadas (PPP) para o progresso econômico do Brasil? O objetivo é demonstrar até que grau os atores privados podem satisfazer uma demanda existente no Estado brasileiro, especialmente no que concerne ao orçamento.

A investigação em análise é pertinente em virtude da necessidade de debater os acordos firmados entre o Estado e seus cidadãos. A fundamentação exposta defende que tanto as colaborações quanto as concessões devem ser efetuadas apenas quando gerarem um benefício efetivo para o Estado e, conseqüentemente, para a sociedade.

O propósito central deste estudo consiste em investigar o panorama atual das concessões e parcerias no Brasil, além de suas bases e justificativas econômicas. Os objetivos específicos estão interligados às três seções que compõem a pesquisa: a primeira discorre sobre o conceito de políticas públicas e examina as modalidades de cooperação entre o Estado e a iniciativa privada.

Procura-se definir o objeto da investigação, apresentando conceitos fundamentais para a elucidação do tema; a segunda seção concentra-se na análise das concessões e PPPs sob a ótica da legislação vigente; finalmente, a terceira seção tem como intuito explorar as justificativas econômicas e os benefícios advindos das concessões e PPPs. A validade desses contratos é avaliada sob uma perspectiva financeira, evidenciando como a população brasileira se torna beneficiária desses mecanismos.

A metodologia empregada consistiu em pesquisa bibliográfica. As fontes selecionadas abarcaram artigos científicos, doutrinas e legislações pertinentes ao tema em análise. Foi

adotado o método indutivo de abordagem, no qual as conclusões elaboradas pela autora, baseadas em fatos específicos observados, são generalizadas e consideradas válidas para todos os casos semelhantes, mesmo que a interação tenha ocorrido com uma amostra restrita.

1 ELEMENTOS PRELIMINARES RELATIVOS A POLÍTICAS PÚBLICAS E PARCERIAS ENTRE OS SETORES PÚBLICO E PRIVADO

A atividade governamental experimentou um fortalecimento gradual e acelerado a partir da década de 1980. Segundo Saraiva (2006, p.22-25), “a ação fundamentada no planejamento desvinculou-se da ideia de política pública.” Portanto, ao se referir a políticas públicas, entende-se um conjunto de ações estatais destinadas à implementação das normas estabelecidas na Constituição Federal. Estas são “estratégias que visam diversos objetivos, todos eles, de alguma maneira, almejados pelos distintos grupos envolvidos no processo decisório.” Elas operam para promover e proteger direitos, visando a consolidação da democracia, o alcance da justiça e o bem-estar social.

De acordo com Fernandes e Hellmann (2016, p.18) identificam cinco componentes que facilitam a compreensão do conceito de “política pública”. O primeiro componente refere-se à dimensão processual, considerando como política pública as decisões e ações realizadas por agentes tanto das esferas públicas quanto privadas. Assim, trata-se da execução daquilo que foi previamente determinado pelos envolvidos. O segundo componente diz respeito ao propósito da política pública, que é a busca pela coesão social mediante a transformação de uma realidade social indesejável. Nesse contexto, a política pública se configura como a adoção de medidas voltadas para atender necessidades específicas de determinados grupos sociais. O terceiro componente possui um caráter substantivo. As políticas públicas são moldadas por “valores, ideias e visões de mundo”. O quarto componente aborda a dinâmica das políticas públicas, que envolve múltiplos atores e conflitos entre eles, frequentemente relacionados à alocação de recursos sociais. Por fim, o quinto componente se refere às consequências que advirão da política pública, resultando em um sistema que promove a interação entre os atores e o gerenciamento dos recursos para sua efetivação. Assim, afirmam as autoras, cria-se “um sistema de ação que orienta e delimita a ação.” As políticas públicas têm como objetivo enfrentar e superar os desafios sociais existentes. A realização desse objetivo se concretiza por meio da oferta de bens e serviços que atendem ao interesse público. Portanto, “remetem a problemas que são públicos, em oposição aos problemas privados”.

Para cumprir sua finalidade, necessitam de planejamento e diálogo “constante entre governo e sociedade, visando pactuar objetivos e metas que guiem a formulação e implementação das políticas públicas” (Castro e Oliveira *apud* Madeira, 2014, p. 22-23).

As políticas públicas formam um intrincado conjunto de influências nos âmbitos social, econômico, ambiental, territorial e político-institucional. O desenvolvimento, considerado um resultado almejado pela execução de políticas públicas nos mencionados setores, está atrelado à atuação abrangente do Estado em seu diálogo com a sociedade, à percepção das necessidades sociais, ao planejamento e à ação.

No tocante à dimensão econômica das políticas públicas, Castro e Oliveira (*apud* Madeira, 2014, p.22-25), explica que a dimensão econômica se caracteriza por políticas macroeconômicas e de financiamento que buscam garantir os objetivos de estabilidade macroeconômica e de crescimento, em alguns casos podendo ter preocupação/es com a redistribuição de renda.

Assim, considerando que o Estado visa a promoção do bem-estar social por meio do planejamento e da implementação de políticas públicas em diversos setores, inclusive no econômico, as Parcerias Público-Privadas (PPP) apresentam resultados favoráveis à realização desse objetivo.

Isto posto, a predominância do neoliberalismo econômico no contexto brasileiro, desde a década de 90 alterou a concepção de público e privado, mediante uma série de medidas como flexibilização de normas, privatizações, desestatizações, terceirizações, descentralização das responsabilidades e um maior engajamento do setor privado nas questões econômicas do país, além da liberalização econômica.

Nesse contexto, Mazetto (2015, p. 13) esclarece que “a PPP é um corolário da perspectiva de privatização dos bens públicos e, conseqüentemente, produz efeitos significativos no âmbito das políticas públicas.” Ademais, sob a ótica do liberalismo econômico, o caráter universal e abrangente das políticas públicas foi progressivamente substituído pela noção de “focalização”.

Pode-se dizer que as políticas públicas são direcionadas a grupos em situação de emergência e apresentam um caráter descentralizado, permitindo uma maior atuação das organizações privadas na promoção do bem-estar social.

De acordo com a perspectiva neoliberal, os agentes privados estão mais aptos a gerenciar os benefícios sociais. Sua atuação é benéfica para o Estado, na medida em que, ao resolverem de maneira eficaz as questões sociais, reduzem a necessidade de intervenção estatal no orçamento público.

Parafrazeando Mazetto (2015, p.13-14), à medida que o neoliberalismo começou a se estabelecer no cenário econômico e político brasileiro durante a década de 1990, o instrumento de colaboração entre o setor público e privado não ficou aquém. Essa parceria era quase uma necessidade, considerando todo o discurso pessimista acerca da ineficácia e inviabilidade do Estado em atender, com recursos limitados, as imensas demandas por serviços e a urgência de direcionar a atenção para os casos mais prementes. Assim, buscou-se uma suposta racionalidade ao focar no atendimento e transferir — ou conceder sob a forma de mercadoria, em vez de direitos — ao setor empresarial a execução, mediante remuneração e garantias de risco praticamente inexistente, de serviços públicos com maior eficiência.

Observa-se que o programa de parcerias público-privadas emergiu como uma necessidade premente do Estado para se alinhar à nova configuração econômica global. O neoliberalismo econômico convocou o Estado, que se mostra incapaz de atender às demandas sociais de maneira eficaz, a agir de forma mais proativa em colaboração com o setor empresarial, visando cumprir a exigência constitucional de promover o bem-estar social e, por conseguinte, favorecer o desenvolvimento econômico da nação.

A Parceria Público-Privada constitui uma modalidade de concessão por meio da qual se presta um serviço público. Sua fundamentação jurídica é baseada na Lei nº 11.079/2004. A concessão prevista pela PPP difere daquela regulamentada pela Lei nº 8.987/1995. Em conformidade com o artigo 1º da Lei nº 11.079/2004, estabelece-se que: “esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

A Lei nº 8.987/1995 define a concessão comum ou ordinária como um contrato administrativo em que o poder público delega a terceiros a execução de um serviço público, permitindo que esses realizem tal atividade em seu próprio nome e assumam os riscos decorrentes dessa execução. A remuneração por essa prestação de serviço se dá através de uma tarifa, que é arcada pelo usuário. O poder público não realiza desembolsos financeiros diretos para essa finalidade.

Para Oliveira (2015), na concessão comum, a remuneração do concessionário ocorre, em regra, por meio de uma tarifa paga pelo usuário em contrapartida à efetiva utilização do serviço público. Além da tarifa, a Lei nº 8.987/1995, nos artigos 11 e 18, VI, admite que a remuneração possa ser realizada através de receitas alternativas. Assim, a remuneração na concessão comum se dá principalmente por meio de tarifas e, de forma excepcional, poderá haver recursos orçamentários que subsidiem a concessão.

No exame da Parceria Público-Privada (PPP), observa-se uma categoria de concessão

que a doutrina classifica como especial, sendo considerada a execução de atos materiais orquestrados pelo Estado ou por seus representantes, com a finalidade de oferecer um benefício aos contribuintes ou usuários. Conforme já mencionado, a norma que estabelece essa modalidade é a Lei nº 11.079, datada de 30 de dezembro de 2004, e estabelece como regra geral a contratação de duas modalidades específicas de concessão: as Patrocinadas e as Administrativas.

Antes de explorar a diferença entre concessão patrocinada e concessão administrativa, é imprescindível considerar o que foi apresentado por Oliveira (2015), que afirma que a concessão especial se caracteriza, em sua essência e natureza jurídica, pela contraprestação financeira do parceiro público, atuando como poder concedente em relação ao parceiro privado, que é o concessionário. Essa afirmação tem como base o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 11.079/2004.

A concessão patrocinada representa a forma que mais diferencia a Parceria Público-Privada da concessão tradicional. Nesta modalidade, existe uma compensação financeira tanto por parte do Estado quanto pelos usuários. A contribuição pecuniária do Estado tem como objetivo assegurar a modicidade do contrato. É importante ressaltar que o limite de patrocínio pelo Estado, conforme estipulado em legislação, corresponde a 70% do valor da remuneração da empresa (Clainer, 2015).

A compensação acordada entre a Administração e os usuários está relacionada aos riscos intrínsecos do empreendimento. Na concessão ordinária, tais riscos seriam exclusivamente assumidos pelo concessionário; contudo, na modalidade especial de concessão, esses riscos são compartilhados com a administração concedente, o que fundamenta a garantia de sua contraprestação financeira em circunstâncias legalmente estabelecidas. A concessão administrativa representa uma forma de concessão na qual o único usuário é a administração pública. Assim, sua remuneração é unicamente provida pela própria administração pública (Binenbojm, 2005).

Para explicar o conceito de concessão administrativa, Falcão (2015) destaca que a lógica econômica e administrativa voltada ao serviço do Estado não se relaciona apenas com a limitação da capacidade de endividamento e investimento do Estado, mas também com a procura por um incremento na eficiência da gestão de obras e serviços públicos e no uso dos recursos oficiais. O prazo ampliado, que varia entre 5 a 35 anos, é fundamentado na necessidade de amortização diferida do investimento realizado pelo parceiro privado, conforme os serviços forem sendo prestados.

A Parceria Público-Privada é baseada em uma regra geral, que leva em conta suas

características específicas. Essa regra geral mencionada diz respeito às normas gerais vinculadas ao assunto e sua competência é exclusiva da União, que define normas nacionais que os entes da administração devem obedecer; nesse contexto, refere-se à Lei nº 11.079/2004. A maior parte do conteúdo dessa norma legal é regida por diretrizes gerais, sendo relevante destacar que há um núcleo cuja aplicação se destina à administração pública federal.

O conceito de norma geral envolve uma divisão vertical das competências legislativas, sendo essencial para a organização da legislação sobre determinados assuntos que requerem uma unidade a fim de preservar a coerência político-legislativa dentro da federação. Cabe a cada entidade federativa elaborar suas próprias regras específicas, adequadas às suas necessidades particulares. Os artigos 14 a 22 da Lei nº 11.079/2004 são exemplos de normas específicas. Já os artigos 1º ao 13 e 23 a 30 são considerados normas gerais (Reis, 2015; Verdan, 2012).

Segundo Rigolin (2008), a Lei nº 11.079/2004, embora ela aborde as normas gerais sobre contratos relativos à PPP, o legislador entendeu que certas regras devem ser aplicadas apenas à União, devido às peculiaridades federais dos assuntos a serem tratados. Além disso, não foi incluído um capítulo VI para tratar dessas especificidades, que vão do artigo 14 ao 22. A proposta desse capítulo foi elaborada com o intuito de ser exclusivamente direcionada à União, aos Estados e Municípios, permitindo que esses últimos possam aplicar, em suas esferas, algumas das ideias apresentadas ali conforme necessário.

Um dos propósitos para a criação da PPP é atrair o setor privado a investir na exploração de serviços públicos que, anteriormente, não chamavam atenção para investimentos. É importante ressaltar que esses contratos têm duração definida entre os parceiros e a administração pública, com um prazo mínimo de cinco anos e um máximo de 35 anos. Esse limite foi estabelecido para evitar a influência política nos acordos.

Para formalizar um contrato de parceria, é necessário que o objeto desse contrato tenha um valor superior a R\$20 milhões (Verdan, 2012).

De acordo com Shinohara (2014) em relação aos objetos dos contratos de PPP, a legislação federal não especifica quais são os objetos permitidos para esse tipo de contrato, ao contrário das legislações estaduais sobre parcerias público-privadas. A lei apenas menciona a proibição de firmar contratos cujo valor seja inferior a vinte milhões de reais, cujo prazo de prestação do serviço não ultrapasse cinco anos ou cujo objeto envolva fornecimento de mão de obra, fornecimento e instalação de equipamentos ou execução de obra pública.

As distinções promovidas entre as concessões comuns e as concessões especiais são

detalhadas por Oliveira (2015).

A Lei nº 11.079/2004 estipula que certas características não eram observadas no modelo tradicional, dentre elas ele destaca: o valor mínimo do contrato que deveria ultrapassar 20 milhões de reais, com um prazo de vigência entre 5 a 35 anos, incluindo possíveis prorrogações.

A PPP é avaliada para a concretização do contrato com a proposta mais vantajosa, e ao considerar a melhor oferta, verifica-se se a empresa está apta a assumir o risco envolvido. Quando se refere ao menor valor, isso é percebido como uma contraprestação, embora seja uma variável complexa.

Assim como em qualquer contrato de Parceria Privada, o aspecto econômico é o elemento determinante desses acordos. O objetivo é resolver questões e, dessa forma, beneficiar a sociedade por meio da eficiência do setor privado. É fundamental lembrar que o privado utiliza essa eficiência com o intuito de obter lucro.

2 O PROGRAMA ATUAL DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO BRASIL

Segundo Oliveira (2021), no Brasil, a oferta de serviços públicos através de concessão requer uma autorização legislativa prévia, algo que alguns estudiosos consideram inconstitucional. “O art. 175 da CRFB estabelece que o Poder Público, conforme a lei, prestará os serviços públicos diretamente ou sob concessão ou permissão.” A questão sobre a necessidade de autorização legislativa se levanta na expressão “conforme a lei”, que não esclarece qual é o procedimento que deve ser seguido. “Na legislação infraconstitucional, o art. 2º da Lei nº 9.074/1995 afirma que é proibido ao Poder Público realizar serviços públicos por meio de concessão ou permissão sem uma lei autorizativa”.

Considerando que é responsabilidade do Poder Executivo fornecer serviços públicos, parece mais apropriado entender que não é necessário solicitar autorização prévia para formalizar concessões. Essa conclusão se deriva claramente do princípio da separação dos poderes, que é fundamental no direito brasileiro. A Administração Pública já estaria autorizada a utilizar concessões e PPPs, conforme as competências de cada nível da federação (Oliveira, 2021).

A Lei nº 8.987/1995 estabelece quem é o poder concedente, ou seja, quais entidades da federação estão autorizadas a firmar contratos de parceria. Essas entidades incluem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Como já foi dito, a forma de remuneração para

a concessão comum é através de tarifas pagas pelo usuário dos serviços públicos. Durante a fase de preparação, é responsabilidade do concessionário cobrir as despesas com investimentos e infraestrutura, valor que será recuperado ao longo da execução do serviço (Marinela, 2018).

Para que um contrato de concessão possa ser formalizado, é imprescindível seguir o processo jurídico da licitação. A necessidade de licitação para a formalização da delegação do serviço público decorre, por um lado, da própria essência contratual do acordo (art. 37, XXI, da CRFB) e, por outro, de uma determinação clara do art. 175 da CRFB, que estabelece a obrigatoriedade de licitação nos casos de concessão e permissão (Oliveira, 2021).

Em relação ao contrato de PPP, Marinela (2018) afirma que o fundamento legal para esse novo instituto é a Lei nº 11.079/2004, resultado do Projeto n. 2.546, apresentado pelo Poder Executivo, que instituiu normas gerais sobre licitação e contratação de parceria público-privada, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A Lei nº 13.137/2015 ampliou de forma explícita a autorização para que os órgãos do Poder Legislativo realizem contratações por meio de parcerias público-privadas. Atualmente, uma parte da referida legislação já foi regulamentada pelo Decreto nº 5.385/2005, o qual estabelece o Comitê Gestor de Parceria Público-Privada Federal – CGP, entre outras medidas.

Da mesma forma que na concessão comum, a contratação por meio de PPP deve fundamentar-se nas normas definidas pela Lei nº 8.666/1993. No entanto, há distinções entre os processos licitatórios desses dois institutos.

Segundo Bittencourt (2011, p. 137), “a concorrência para as PPPs possui características próprias e inovadoras, extraídas da mais recente e avançada modalidade licitatória, instituída pela Lei nº 10.520/02, que é o pregão.”.

O programa de concessões e parcerias público-privadas (PPPs) no Brasil atualmente tem dois objetivos principais: assegurar que a população tenha acesso a serviços públicos e diminuir os gastos relacionados à construção de infraestrutura. Se o Estado demonstra não ter condições de realizar os investimentos exigidos para fornecer serviços públicos, é preferível que a iniciativa privada assuma essa responsabilidade, desde que sejam respeitados certos critérios e normas.

Sob a perspectiva do usuário, o programa de concessões considera alguns direitos e deveres. Estes são provenientes tanto da legislação específica, como a Lei nº 8.987/1995, quanto do Código de Defesa do Consumidor. Entre os direitos estão a garantia de um serviço público de qualidade, que deve oferecer condições mínimas de regularidade, segurança, abrangência, atualidade, entre outros; o direito de obter informações relevantes tanto do

concessionário quanto do Poder Público, principalmente aquelas que auxiliam na defesa de seus interesses e da comunidade; e o direito à livre utilização dos serviços e dos prestadores disponíveis (Oliveira, 2021).

De maneira esperada, o atual programa de concessões estabelece também obrigações para os usuários dos serviços. Dentre essas obrigações, destacam-se a necessidade de informar ao Poder Público sobre quaisquer irregularidades na prestação do serviço por parte do concessionário; a comunicação de atos ilícitos às autoridades competentes que tenham sido cometidos pelo concessionário; e o cuidado com a preservação dos bens públicos utilizados. Pode-se afirmar que os mesmos direitos e deveres se aplicam aos contratos de PPPs.

Nesses casos, como foi discutido, há uma crescente preocupação com a eficiência e o desempenho do concessionário. É esperado que o setor privado cumpra o contrato em sua totalidade, oferecendo serviços de qualidade aos usuários (Oliveira, 2021).

É relevante ressaltar que o atual programa de PPPs se distingue do programa de concessões não apenas na forma de remuneração do concessionário, mas também no valor mínimo do contrato.

Nesse sentido, Oliveira (2021) observa que, ao contrário do que acontece nas concessões, onde não existe um piso inicial definido. Para a formalização de uma PPP, é imprescindível um valor mínimo de R\$20.000.000,00. Esse montante, que deve estar incluído na proposta do parceiro durante a fase de licitação, abrange os “custos, os riscos e as receitas necessárias para a execução do contrato.”.

Por último, em relação ao atual programa de concessões e PPPs no Brasil, é necessário refletir. Embora exista uma legislação clara que estabelece direitos e deveres para todas as partes envolvidas, ainda há obstáculos a serem enfrentados. Ao longo da história, a Administração Pública frequentemente priorizou o preço em detrimento da qualidade dos serviços oferecidos pelos particulares.

Um exemplo disso pode ser observado no setor de transportes, pois, o governo diante do trade-off entre preço e qualidade, sistematicamente optou pelo preço, seja via leilões com poucas exigências, que incentivaram a participação de aventureiros, seja via a fixação de preços teto baixos, que afastou os investidores.

Tais políticas resultaram em adiamentos de obras, anulações de investimentos ou até mesmo na ausência de empresas em leilões. Conseqüentemente, a infraestrutura brasileira, particularmente no que se refere às rodovias, continua a ser considerada uma das piores do mundo.

Diante da incapacidade do Estado em oferecer serviços de qualidade à população, a

cooperação com o setor privado, por meio de concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs), surge como uma alternativa viável. Contudo, não é razoável firmar parcerias se um dos principais objetivos da contratação, que consiste em assegurar a qualidade no serviço público, não for atingido.

3 RAZÕES ECONÔMICAS E SIGNIFICADO DA APLICAÇÃO DE CONCESSÕES E PPPs

As razões econômicas para a adoção das concessões e Parcerias Público-Privadas (PPPs) estão ligadas ao conceito e à base desses institutos. De acordo com Oliveira (2017, p. 292), inicia-se pela concessão de serviços públicos, que “pode ser caracterizada como um contrato administrativo pelo qual o Poder Público (Poder Concedente) transfere a responsabilidade pela execução de serviços públicos a terceiros. Essa transferência tem como objetivo preencher uma lacuna do Estado em oferecer serviços essenciais à sociedade.”

Dessa maneira, as concessões comuns de serviços públicos consistem em contratos estabelecidos entre entidades privadas e a Administração Pública, tendo como finalidade a oferta de serviços públicos que podem ser usufruídos diretamente pelos usuários.

Segundo Guimarães (2016, p.16), em uma concessão típica, a empresa concessionária é responsável por fornecer toda a infraestrutura necessária para a oferta do serviço público, recebendo como remuneração as tarifas pagas pelos usuários em contraprestação ao seu uso.

Dessa forma, é caracterizada como um contrato financeiramente autossustentável, visto que não necessita de subsídios da Administração Pública.

O que torna o contrato de concessão financeiramente autossustentável? Para entender a perspectiva econômica das concessões, é necessário examinar como se dá a remuneração do concessionário. De acordo com Oliveira (2021), esse agente privado é encarregado da exploração do serviço, atuando por conta própria e dentro dos limites determinados no contrato assinado com o Poder Público. “Normalmente, a remuneração do concessionário ocorre por meio da cobrança de tarifas dos usuários do serviço público concedido.”

Isso implica, inicialmente, que o concessionário não receberá suporte financeiro do Poder Público, mas sim por meio das tarifas pagas pelos usuários do serviço concedido. Segundo Oliveira (2021), a legislação estabelece que a tarifa “deverá ser atualizada e revisada ao longo da execução do contrato, como uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do acordo.”

Conforme Guimarães (2016), em situações de concessão comum, é responsabilidade

do concessionário construir toda a infraestrutura necessária para a prestação do serviço, o que geralmente inclui a execução de obras públicas. O gasto inicial para esse desenvolvimento é, em geral, arcado pelo concessionário, que depois recupera esse valor por meio da cobrança de tarifas dos usuários do serviço.

Quanto às tarifas aplicadas pela concessionária, Marinela (2018) afirma que a tarifa deve representar os custos envolvidos na prestação do serviço, acrescidos dos lucros que visam o principal objetivo da concessionária, tendo como metas a amortização dos investimentos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Essa tarifa é estabelecida pelo valor da proposta vencedora no processo licitatório e deve ser preservada conforme as regras de revisão previstas na legislação, no edital e no contrato (art. 9º da Lei nº 8.987/95).

Percebe-se, para fins de análise das justificativas econômicas e dos benefícios da utilização das concessões, a presença de duas etapas distintas na contratação e execução dos serviços. Na primeira etapa, chamada fase preparatória, o concessionário executa todas as obras necessárias, estabelecendo a infraestrutura completa para a oferta do serviço público. Na fase seguinte, que é a de operação, o concessionário fornece o serviço aos usuários, cobrando uma tarifa. É nesse momento que o particular começa a colher os frutos de sua iniciativa, gerando lucro (Guimarães, 2016).

As razões econômicas para a adoção das PPPs, que são as parcerias entre o setor público e o privado, são bastante claras. A modalidade de concessão é “regida pelo regime jurídico diferenciado estabelecido na Lei nº 11.079/2004”, podendo ser interpretada de forma ampla, referindo-se a “qualquer acordo celebrado entre o Estado e o particular visando ao interesse público”, ou de forma restrita, limitando-se aos contratos firmados conforme a legislação mencionada, nas modalidades patrocinada ou administrativa (Oliveira, 2021).

Segundo Oliveira (2021) o principal argumento econômico a favor das PPPs é a “limitação ou esgotamento da capacidade de endividamento público.” O gasto do setor público é restringido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que gera a necessidade de buscar investimentos fora dos cofres públicos. Para realizar investimentos em infraestrutura, estabelecer parcerias com entidades privadas é, sem dúvida, uma das melhores alternativas para os gestores. O segundo aspecto refere-se à “necessidade de prestação de serviços públicos que não se sustentam por si próprios.” Esses serviços têm altos custos de investimento e pouca ou nenhuma possibilidade de cobrança tarifária, devendo ser oferecidos pelo Estado. Por fim, mas não menos relevante, o próprio Estado reconhece sua inabilidade em fornecer à população serviços com qualidade e eficiência, abrindo espaço para a

participação da iniciativa privada.

A estrutura econômico-financeira da EPP se assemelha bastante à concessão comum, para Guimarães (2016, p.32) a execução de um contrato de PPPs pode ser segmentada, para fins de análise, em duas grandes fases: (i) fase de preparação (ou fase de execução da infraestrutura) e (ii) fase de operação (ou fase de prestação de serviços).

Deste modo, a fase de preparação da PPP, o parceiro privado obterá os financiamentos, realizará os investimentos, assim como realizará todas as obras e adquirirá todos os bens necessários a colocar o serviço em funcionamento.

Importante mencionar que apenas após a disponibilização do serviço, ou pelo menos de parcela deste, é que se inicia a fase de operação, quando se realiza a receita da PPP (remuneração do concessionário).

Durante a fase de preparação, ocorrem os maiores investimentos, que são fundamentais para a criação da infraestrutura. Assim, essa é uma das principais vantagens que as Parcerias Público-Privadas (PPPs) oferecem ao setor público: a oportunidade de diluir custos. Como foi destacado, essa modalidade de contratação se justifica pela limitação de recursos do Estado. Com os ganhos do parceiro privado atrelados à prestação efetiva do serviço, por meio de tarifas, a PPP funciona, conforme aponta Guimarães (2016, p. 32), “como um caminho para o financiamento de ativos de longo prazo.”.

É fundamental esclarecer que existem duas modalidades de PPPs: a concessão patrocinada e a concessão administrativa. Na primeira modalidade, a remuneração do parceiro privado pode ter origem em duas fontes: uma taxa cobrada dos usuários enquanto o serviço público é prestado e pagamentos em dinheiro realizados pelo Poder Público ao contratado. Em contrapartida, na concessão administrativa, o concessionário obtém sua remuneração unicamente do Estado, sem a possibilidade de cobrar tarifas (Marinela, 2018; Oliveira, 2021).

A legislação atual estabeleceu mecanismos que garantem a viabilidade da contratação na forma de PPP. Como aponta Guimarães (2016, p.40), “os pagamentos públicos ao concessionário não podem ocorrer antes que o serviço esteja disponível.” Dessa maneira, a fase preparatória é totalmente responsabilidade e risco do concessionário, geralmente sem a intervenção do ente público.

O lucro para o particular só se realiza após a finalização das obras iniciais de infraestrutura e a disponibilização do serviço aos usuários. Entretanto, há a possibilidade de investimentos públicos na fase inicial, contanto que os bens relacionados ao investimento sejam reversíveis à administração.

Mais uma vez, é evidente o importante benefício econômico que a formalização de

PPPs traz, não só para o Estado, mas para toda a sociedade, que pode acessar serviços de qualidade que, de outra maneira, não estariam ao alcance. Para analisar os resultados, o governo brasileiro divulga alguns dados.

Conforme Schiefler (2016), “quando o governo transfere um bem público para a iniciativa privada, ele não atua mais como empresário e ajuda na criação de riqueza e empregos no país.” Isso é claro, por exemplo, na concessão de certas linhas do metrô de São Paulo, como a linha 4, que serve mais de 700 mil passageiros por dia e conta com ar-condicionado nos vagões. Outros exemplos são as várias rodovias em todo o território nacional que funcionam sob o sistema de concessão.

Em 2017, em meio a um cenário de instabilidade econômica tanto no âmbito global quanto local, as concessões tiveram um papel importante. Alguns dados que ilustram o crescimento impulsionado no país são: “Com o leilão de quatro aeroportos em Fortaleza (CE), Salvador (BA), Florianópolis (SC) e Porto Alegre (RS) realizado em março, o governo federal arrecadou R\$ 3,72 bilhões”; além disso, “dois terminais portuários foram leiloados, assegurando R\$ 849,5 milhões para a infraestrutura portuária” (BRASIL, 2017).

Para evidenciar a vantagem econômica desse tipo de contrato, é relevante mencionar que o concessionário pode ser remunerado de acordo com seu desempenho, Guimarães (2016, p.44) aduz que a legislação admitiu a possibilidade de que os contratos de PPP estabeleçam a remuneração atrelada à performance do concessionário. Isso significa que a remuneração do parceiro privado será impactada pelo (des)cumprimento de indicadores de desempenho previamente estabelecidos.

Veja-se que os contratos de Parceria Público-Privada (PPP) incluirão, em regra, indicadores de serviço que refletirão diferentes níveis de atendimento aos resultados e metas estabelecidos para a execução do contrato. A compensação ao concessionário será aumentada ou diminuída em função do cumprimento dessas metas: o atingimento de metas mais rigorosas resultará no pagamento de bônus, enquanto o alcance de níveis insatisfatórios poderá levar à diminuição da remuneração.

O propósito da abordagem da remuneração baseada em desempenho é otimizar a eficiência na execução do contrato de PPP, fortalecendo o incentivo para que o concessionário busque padrões mais elevados de qualidade nos serviços prestados.

A ligação entre a remuneração e o desempenho é claramente observada na concessão comum. Essa medida é implementada com a finalidade de garantir a qualidade dos serviços oferecidos pelo setor privado, enquanto também procura maximizar os recursos da Administração Pública.

Por fim, é fundamental ressaltar que, apesar de assumir uma parte considerável do risco do empreendimento, o particular deve contar com algum tipo de garantia oferecida pelo Estado. Não há mistério: o lucro é a principal objetivo do particular que estabelece contrato com a Administração Pública.

Portanto, a garantia possui uma função dupla: além de proteger os interesses dos indivíduos, também atua como um incentivo, estimulando a participação deles nas contratações. No final das contas, todos se beneficiam.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de concessões e parcerias entre a Administração Pública e entes privados tem respaldo legal. A Constituição Federal, inclusive, permite que o Estado celebre contratos com particulares para a oferta de serviços públicos. Além de serem instrumentos juridicamente aceitos, as concessões e PPPs mostram eficácia concreta, pois possibilitam ao Estado atender demandas que ele não conseguiria suprir sozinho.

Diante disso, a primeira conclusão refere-se aos resultados que podem ser alcançados através da exploração das concessões e parcerias público-privadas (PPPs). Quando o Estado recorre a terceiros, consegue realizar suas atividades de forma mais eficiente e rápida. Um dos principais obstáculos enfrentados pela Administração Pública é o orçamento, que muitas vezes se revela inadequado para a execução de grandes empreendimentos.

É exatamente nesse contexto que as concessões e parcerias se mostram viáveis, não apenas sob a ótica jurídica, mas também do ponto de vista econômico. Elas possibilitam a execução de projetos sem o consumo imediato de recursos públicos. O particular que firma contrato com a Administração Pública assume a responsabilidade pela criação de toda a infraestrutura necessária para viabilizar a prestação do serviço público. Ao final do processo, normalmente, ele não recebe pagamentos diretamente do Estado, mas sim por meio da cobrança de tarifas dos usuários finais. Esse aspecto é um dos grandes benefícios das concessões, pois proporcionam ao Estado um modelo sustentável de negócio, evitando gastos públicos que poderiam ser direcionados para outras áreas. A legislação vigente favorece bastante a implementação dessas concessões e parcerias, evidenciando suas vantagens. Entretanto, como em quase todos os aspectos do mundo jurídico, é necessário ter cautela. As contratações não devem ser realizadas apenas considerando o benefício econômico.

Os serviços prestados pelos particulares precisam ser de boa qualidade e atender de maneira satisfatória aos interesses da população. Do contrário, a contratação se torna um

recurso inútil, gerando custos futuros para o Estado. Por isso, é importante que o programa de concessões e parcerias público-privadas seja revisado e avaliado constantemente, visando seu aperfeiçoamento.

REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. **AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPPS) E A CONSTITUIÇÃO**. Revista de Direito Administrativo, n. 241, p. 159-175, jul./set. 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/43332/44672>>. Acesso em: 17 de janeiro de 2025.

BITTENCOURT, Sidney. **PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA PASSO A PASSO**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.079**, de 30 de dezembro de 2004. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm>. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.987**, de 13 de fevereiro de 1995. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 fev. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8987compilada.htm>. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.

CASTRO, Jorge Abragão de; OLIVEIRA, Márcio Gimene de. **POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO**. In: MADEIRA, Lígia Mori (org.). *Avaliação de políticas públicas*. Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2014.

CLAINER, Fernanda. **CONTRATOS DE CONCESSÃO DE PPP – PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA**. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <<https://fclainer.jusbrasil.com.br/artigos/220183122/contratos-de-concessao-de-ppp-parceria-publico-privada>>. Acesso em: 10 de Janeiro de 2025.

FALCÃO, Joaquim. **SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE CONTROVÉRSIAS NO SETOR PÚBLICO**. Rio de Janeiro: FGV, 2025.

FERNANDES, Rosa M. C.; HELLMANN, Aline. (orgs). **DICIONÁRIO CRÍTICO: POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2016.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-**

PRIVADAS. GUIA PARA O GESTOR PÚBLICO. Brasília-DF, 2016. Disponível em: <[http://cbic.org.br/wp-](http://cbic.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Concessoes_e_Parcerias_Publico_Privado_2017.pdf)

[content/uploads/2017/11/Concessoes_e_Parcerias_Publico_Privado_2017.pdf](http://cbic.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Concessoes_e_Parcerias_Publico_Privado_2017.pdf)>. Acesso em: 10 de Janeiro de 2025.

LEONETI, Alexandre Bevilacqua. SANTOS, Marcelo Elias dos. COSTA, André Lucirton. OLIVEIRA, Sonia Valle Walter Borgesde. **A PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO CONTEXTO DA UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO NO BRASIL.** Unijuí, ano. 13, n. 32, out./dez. 2015. Disponível em:

<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/3181/4653>>. Acesso em: 10 de Janeiro de 2025.

MARINELA, Fernanda. **DIREITO ADMINISTRATIVO.** 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAZETTO, Flavio Eduardo. **ESTADO, POLÍTICAS PÚBLICAS E NEOLIBERALISMO: UM ESTUDO TEÓRICO SOBRE AS PARCERIAS-PÚBLICO-PRIVADAS.** Caderno de Estudos Interdisciplinares, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONCESSÕES E TERCEIRO SETOR.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO.** 9. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

REIS, Mauricio Sardinha Menezes dos. **AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DA SISTEMATIZAÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO MODELO.** São Paulo: Barauna, 2015.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **COMENTÁRIOS ÀS LEIS DAS PPPS, DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS: LEIS N. 11.079/2004, 11.107/2005 E 9.637/98.** São Paulo: Saraiva, 2008.

SARAIVA, Enrique. **POLÍTICA PÚBLICA: DO CLÁSSICO ÀS MODERNAS ABORDAGENS. ORIENTAÇÃO PARA LEITURA.** In: SARAIVA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete. (orgs.). *Políticas públicas; coletânea.* Brasília: ENAP, 2006. v. 1

SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. **DIÁLOGOS PÚBLICO-PRIVADOS: DA OPACIDADE À VISIBILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** USP, 2016. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4115634/mod_resource/content/0/Schieffler%20Te-se-v25.pdf>. Acesso em: 10 de Janeiro de 2025.

SHINOHARA, Daniel. **PARCERIA PÚBLICO PRIVADO NO BRASIL.** São Paulo:

Manole, 2004.

VERDAN, Tauã Lima. **COMENTÁRIOS À CONCESSÃO ESPECIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS.** Conteúdo Jurídico, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj041482.pdf>>. Acesso em: 10 de Janeiro de 2025.